



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.143 - MG (2013/0093201-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ DUARTE DE MACEDO
ADVOGADOS : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTRO(S)
GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES E OUTRO(S)
MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA
AGRAVADO : NEWTON DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : GUSTAVO BOTELHO HORTA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 535 E 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO OU DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apreciou as provas produzidas nos autos, analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide e fundamentou, de forma clara e suficiente, sua decisão.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, não há falar em ofensa ao art. 557 do CPC em virtude de o recurso ter sido decidido monocraticamente pelo relator quando, em sede de agravo interno, este é reapreciado pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, a análise da pretensão recursal demandaria a incursão nos aspectos fático-probatórios, especialmente no que se refere à existência do empréstimo de dinheiro, ao invés de doação, como entendeu a Corte de origem.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.143 - MG (2013/0093201-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ DUARTE DE MACEDO
ADVOGADOS : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTRO(S)
GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES E OUTRO(S)
MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA
AGRAVADO : NEWTON DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : GUSTAVO BOTELHO HORTA SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 372/380) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial, considerando o óbice da Súmula n. 7/STJ e a inexistência de ofensa aos arts. 535 e 557 do CPC.

Em suas razões, o agravante insiste na suposta negativa de prestação jurisdicional.

Também reitera a tese de nulidade da decisão monocrática proferida sem observância dos requisitos previstos no art. 557 do CPC, a despeito de haver posterior ratificação pelo órgão colegiado.

Quanto ao mérito, afirma que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de demonstrar a existência de empréstimo à parte contrária, ao invés de doação, como entendeu a Corte de origem, não necessita de nova apreciação de fatos nem de reexame de provas (e-STJ fl. 378):

"Ainda que se entenda não haver prova do contrato de empréstimo, é possível se constatar por meio da análise do conjunto probatório, que o recorrente nunca teve a intenção de enriquecer os recorridos, mas tão somente ajuda-los na fase de crise financeira, descaracterizando, portanto, a doação".

Segue argumentando que "a doação deve ser formalizada por meio de contrato solene, não podendo ser presumida de forma verbal" (e-STJ fl. 378).

Por fim, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.143 - MG (2013/0093201-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ DUARTE DE MACEDO
ADVOGADOS : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTRO(S)
GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES E OUTRO(S)
MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA
AGRAVADO : NEWTON DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : GUSTAVO BOTELHO HORTA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 535 E 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO OU DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apreciou as provas produzidas nos autos, analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide e fundamentou, de forma clara e suficiente, sua decisão.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, não há falar em ofensa ao art. 557 do CPC em virtude de o recurso ter sido decidido monocraticamente pelo relator quando, em sede de agravo interno, este é reapreciado pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, a análise da pretensão recursal demandaria a incursão nos aspectos fático-probatórios, especialmente no que se refere à existência do empréstimo de dinheiro, ao invés de doação, como entendeu a Corte de origem.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.143 - MG (2013/0093201-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ DUARTE DE MACEDO
ADVOGADOS : DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTRO(S)
GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES E OUTRO(S)
MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA
AGRAVADO : NEWTON DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : GUSTAVO BOTELHO HORTA SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 367/369):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJMG, que manteve, por seus próprios fundamentos, decisão monocrática do relator assim ementada (e-STJ fl. 250):

"COBRANÇA - EMPRÉSTIMO - CONTRATO VERBAL - ÔNUS DA PROVA - AUTOR - EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

Incumbe ao autor, na ação de cobrança, comprovar a existência do negócio jurídico que deu origem dívida exigida em juízo.

- Ao julgador é dada apreciar livremente as provas, desde que devidamente fundamentada a sua decisão."

Os embargos de declaração opostos ao julgado foram rejeitados (e-STJ fls. 312/320).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 322/337), fundamentadas no art. 105, III, alínea "a", da CF, o recorrente aponta violação dos arts. 535, II, e 557 do CPC, 538 e 541 do CC/2002, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, preliminarmente, que o Tribunal de origem "deixou de analisar questões de fato e de direito discutidas desde a primeira instância e que se mostram essenciais para o deslinde da lide" (e-STJ fl. 325).

Afirma, em seguida, que a apelação não poderia ter sido apreciada monocraticamente pelo relator, pois, "tratando-se de discussão sobre questão de fato controvertida, não se tratava o caso de hipótese passível de supressão da apreciação do recurso pelo órgão colegiado" (e-STJ fl. 333).

Argumenta, por fim, não ser possível extrair dos autos a configuração de doação de dinheiro à parte contrária. Defende a existência de empréstimo, ressaltando que a doação verbal, segundo a lei, não pode ser presumida.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 341/350).

É o relatório.

Decido.

Negativa de prestação jurisdicional

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Julgamento monocrático

Tampouco se detecta nulidade em razão do julgamento monocrático da apelação.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a superveniente confirmação da decisão singular pelo órgão colegiado supera eventual vício decorrente do julgamento fundado no art. 557 do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. NULIDADE. SUPRIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. PROPORÇÃO DE GANHO E PERDA DE CADA PARTE SOBRE A PARTE CONTROVERTIDA DO PEDIDO.

1. Admite-se o julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, desde que presentes os requisitos do art. 557 do CPC. Ademais, eventual nulidade da decisão unipessoal ficará superada com a sua ratificação pelo órgão colegiado, na via do agravo interno. Precedentes.

2. São devidos honorários advocatícios nas hipóteses em que o pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial for impugnado, conferindo litigiosidade ao processo. Precedentes.

3. Nos processos em que houver sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser pautada pelo exame da proporção de ganho e de perda sobre a parte controvertida do pedido, excluindo-se, portanto, aquilo que o réu eventualmente reconhecer como devido.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1197177/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2013, DJe 12/9/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o órgão colegiado do tribunal a quo, em sede de agravo interno, apreciado o mérito do recurso anteriormente decidido monocraticamente, não há por que falar em ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil.

2. É possível o provimento monocrático de apelação nas situações previstas no art. 557, § 1º-A, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 164.639/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 26/6/2013.)

Negócio jurídico

A insurgência relativa ao mérito recursal também não merece acolhida.

O acórdão recorrido, a partir dos elementos materiais inerentes à demanda, considerou que não foi comprovado o suposto empréstimo de dinheiro realizado pelo pai à filha e ao genro, ressaltando que (e-STJ fl. 286):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) sem provas robustas tanto que o dinheiro foi repassado a título de empréstimo, mormente considerando a relação de parentesco entre as partes, quanto que o requerente, com efeito, pagou quantia repassada pelos terceiros acima nominados, não há como considerá-lo legitimado a receber valores cobrados em juízo. Destaque-se, por oportuno, que a prova de pagamento é feita via recibo, inexistente nos autos. Sem a efetiva prova do empréstimo e de que o autor tornou-se credor da importância repassada aos réus, repita-se, por terceiros, não há como reconhecer o direito ao recebimento da dívida, cobrada.(...)"

A Corte de origem entendeu, em suma, que o autor não se desincumbiu do ônus de provar a natureza do negócio jurídico descrito na inicial, circunstância que conduziu à improcedência do pedido formulado na ação de cobrança.

A alteração do desfecho conferido ao processo, nesse ponto, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, conforme orienta a Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se".

Cabe reafirmar, de início, que houve pronunciamento claro e suficiente sobre todas as questões necessárias à solução da lide. Em suma, não são detectáveis vícios de fundamentação no tratamento conferido ao caso pela Corte de origem, mas apenas julgamento contrário à tese defendida pelo agravante.

Ressalte-se, ainda, que a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não há falar em ofensa ao art. 557 do CPC em virtude de o recurso ter sido decidido monocraticamente pelo relator quando, em sede de agravo interno, este é reapreciado pelo órgão colegiado.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC NÃO CONFIGURADA.

POSTERIOR APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM AGRAVO INTERNO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1137497, JULGADO EM 14/04/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002.

(...)

5. Deveras, ainda que prevalente a tese de que os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto", é certo que eventual nulidade da decisão monocrática resta superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. (Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1073184/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 05/03/2009; AgRg no AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

800578/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 832.793/RN, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 02/06/2008; REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005)

(...)

10. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a permanência do recorrido no rol do CADIN. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.049.974/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/06/2010, DJe 3/8/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. REQUISITOS. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Eventual nulidade de decisão proferida singularmente com fundamento no art. 557 do CPC fica superada com a apresentação do processo ao órgão colegiado competente, mediante o julgamento de agravo. Precedentes.

2. A pretensão de atribuição de efeito suspensivo à apelação contra provimento de tutela cautelar com fundamento no art. 558 do CPC, quando vedado tal benefício pela norma do art. 520, IV, do CPC, somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 548.318/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 15/10/2014).

O inconformismo relativo ao mérito do recurso, conforme exposto na decisão acima transcrita, ensejaria o revolvimento das provas produzidas no processo.

A controvérsia estabelecida nos autos tem origem em ação de cobrança ajuizada pelo agravante contra a filha e o genro, em razão da ausência de pagamento de suposto contrato de mútuo celebrado com os réus, no valor de R\$20.160,00 (vinte mil, cento e sessenta reais).

Conforme explicitado na decisão monocrática ora recorrida, o Tribunal local manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, pois entendeu que o autor da demanda não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, qual seja, existência de empréstimo de dinheiro.

Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Deve ser mencionado, de todo modo, que a linha de argumentação adotada nas razões do especial não se mostra capaz de sustentar a pretensão do autor.

O recorrente alega que o acórdão proferido pelo TJMG violou os arts. 538 e 541 do CC/2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que "a doação deve ser formalizada por meio de contrato solene, não podendo ser presumida de forma verbal" (e-STJ fl. 378).

Segundo o agravante, não poderia o magistrado presumir a doação do dinheiro, pois caberia aos recorridos provar a natureza do negócio jurídico realizado entre as partes (e-STJ fl. 378):

"De tudo o que se provou nos autos, resta claramente demonstrado que o recorrente apenas emprestou aos recorridos a importância vindicada por meio da ação de cobrança, não tendo os recorridos se desincumbido do seu *onus probandi*, razão pela qual não pode ser reconhecida a doação, até porque, frise-se, ela não pode ser demonstrada.

Se a lei é expressa que não se reconhece a doação feita de forma verbal, não pode o julgador presumi-la, por ser da essência do próprio negócio jurídico em análise a forma escrita".

O art. 333, I e II, do CPC dispõe que ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, o raciocínio desenvolvido no recurso, propondo que aos réus caberia provar a existência de doação, só faria sentido se o autor tivesse provado a existência do empréstimo, fato que não ocorreu nos autos dessa ação de cobrança.

Ademais, nos termos do art. 541 do CC/2002, "a doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular". O parágrafo único do mesmo dispositivo legal prevê que "a doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição".

Portanto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0093201-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.373.143 /
MG

Números Origem: 0024075949313 10024075949313 10024075949313001 10024075949313002
10024075949313003 10024075949313004 24075949313 362050562622
59493136120078130024

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ DUARTE DE MACEDO
ADVOGADOS : GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES E OUTRO(S)
DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTRO(S)
MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA
RECORRIDO : NEWTON DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : GUSTAVO BOTELHO HORTA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DUARTE DE MACEDO
ADVOGADOS : GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHÃES E OUTRO(S)
DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTRO(S)
MARIA CECÍLIA BRETAS MARTINS ROSA
AGRAVADO : NEWTON DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : GUSTAVO BOTELHO HORTA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.